



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 27 de novembro de 2020  
(OR. en)

12004/20

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2020/0199 (NLE)

---

---

UD 297  
COEST 212  
COMER 140  
MED 64  
WTO 265

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assunto: | DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia no âmbito do Subcomité das Alfândegas criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo I relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

---

## **DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO**

**de ....**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia  
no âmbito do Subcomité das Alfândegas criado pelo Acordo de Associação entre a União  
Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica  
e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que se refere à alteração  
desse acordo, substituindo o Protocolo I relativo à definição da noção  
de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o  
artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão 2014/495/Euratom do Conselho<sup>1</sup> e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) O Acordo inclui o Protocolo I relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa ("Protocolo I "). Nos termos do artigo 3.º do Protocolo I, o Subcomité das Alfândegas criado pelo artigo 74.º, n.º 1, do Acordo («Subcomité das Alfândegas») pode decidir alterar as disposições do Protocolo I.
- (3) Na sua próxima reunião, a realizar antes do final de 2023, o Subcomité das Alfândegas adotará uma decisão de alteração do Acordo, substituindo o Protocolo I ("decisão").
- (4) Importa definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Subcomité das Alfândegas, dado que a decisão será juridicamente vinculativa para a União.

---

<sup>1</sup> Decisão 2014/495/Euratom do Conselho, de 16 de junho de 2014, que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 744).

- (5) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 2013/94/UE do Conselho<sup>1</sup> e entrou em vigor em relação à União em 1 de maio de 2012. A Convenção estabelece disposições sobre a origem dos produtos comercializados no âmbito dos acordos bilaterais de livre comércio celebrados entre as Partes Contratantes da Convenção. Essas disposições são aplicáveis sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos bilaterais.
- (6) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante adote as medidas adequadas para garantir que a Convenção seja efetivamente aplicada. Para o efeito, a decisão deverá introduzir no Protocolo I uma referência dinâmica à Convenção para que se remeta sempre para a última versão em vigor da Convenção.
- (7) Os debates sobre a alteração da Convenção resultaram num novo conjunto de regras de origem modernizadas e mais flexíveis, a incorporar na Convenção. Na pendência da celebração e da entrada em vigor da alteração da Convenção, a União e a Geórgia concordaram em aplicar o mais rapidamente possível um conjunto alternativo de regras de origem com base nas da Convenção alterada, que poderão ser utilizadas bilateralmente como regras de origem alternativas às estabelecidas pela Convenção ("regras transitórias"). Para o efeito, a decisão estabelecerá essas regras transitórias.

---

<sup>1</sup> Decisão 2013/94/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L 54 de 26.2.2013, p. 3).

- (8) Na zona de acumulação constituída pelos Estados da EFTA, as Ilhas Faroé, a União, a República da Turquia, os participantes no Processo de Estabilização e de Associação, a República da Moldávia, a Geórgia e a Ucrânia, deverá ser mantida a possibilidade de utilizar certificados de circulação EUR.1 ou declarações de origem em vez de certificados de circulação EUR-MED ou declarações de origem EUR-MED, em derrogação das disposições da Convenção aplicáveis à acumulação diagonal entre esses parceiros.
- (9) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Subcomité das Alfândegas deverá basear-se no projeto de decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Subcomité das Alfândegas criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o seu Protocolo I, baseia-se no projeto de decisão do Subcomité das Alfândegas<sup>1</sup>.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção e caduca em 31 de dezembro de 2023.

Feito em ...,

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

---

<sup>1</sup> Ver documento ST 11080/20 em <http://register.consilium.europa.eu>.